

SÚMULA Nº 70

Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

Referência:

- Código Civil, art. 1.063.
- Decreto-lei 3.365, de 21.06.41, arts. 15 e 26.
- Decreto 22.785, de 31.05.33, art. 3º (Revogado pelo art. 2º da Lei 4.414, de 24.09.64).

REsp 862-SP (2ª T 17.10.90 — DJ 04.02.91)
REsp 2.602-SP (1ª T 20.08.90 — DJ 19.11.90)
REsp 2.781-SP (2ª T 04.06.90 — DJ 25.06.90)
REsp 2.925-SP (2ª T 30.05.90 — DJ 18.06.90)
REsp 4.244-SP (1ª T 26.09.90 — DJ 29.10.90)
REsp 4.887-SP (1ª T 26.09.90 — DJ 22.10.90)
REsp 10.123-SP (2ª T 12.06.91 — DJ 01.07.91)
REsp 13.075-SP (1ª T 17.02.92 — DJ 30.03.92)
REsp 14.339-SP (2ª T 01.06.92 — DJ 03.08.92)
REsp 20.652-SP (2ª T 24.06.92 — DJ 03.08.92)

Primeira Seção, em 15.12.92.

DJ 04.02.93, p. 775.

RECURSO ESPECIAL Nº 862 — SP
(Registro nº 89.103318)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorridos: *Italmagnésio S/A Indústria e Comércio e outros*

Advogados: *Drs. Lydia Machado de Macedo e Flávio Augusto Asprino*

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

Contam-se tais juros, no caso, do trânsito em julgado da decisão, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra o acórdão da Décima Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado (fls. 178/179) que fixou, nesta ação de indenização por desapropriação indireta, os juros moratórios a partir da citação e não do trânsito em julgado.

Alega dissídio pretoriano com as decisões do Supremo Tribunal Federal (fls. 185/186), postas no sentido contrário ao acórdão recorrido.

O recurso, indeferido (fls. 198), subiu por força de acolhimento da arguição de relevância (fls. 240).

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 265/266).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Neste Superior Tribunal de Justiça, apesar dos respeitáveis argumentos em sentido contrário, esta 2ª Turma enfrentou o tema por mais de uma vez.

No Recurso Especial nº 291 afirmou-se que a contagem dos juros moratórios, nas desapropriações indiretas, parte do trâmite em julgado, na esteira de entendimento prevalente na Suprema Corte, sendo, inclusive, matéria sumulada pelo extinto TFR — Súmula nº 70.

Transcrevo a ementa:

“DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 70/TFR.

I — Os juros moratórios, na desapropriação indireta, são contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

II — Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 291-PR, em 21.08.90 — relator Min. Vicente Cernicchiaro e relator para o acórdão Min. Carlos Velloso).

Bem recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 3.668, também originário do Paraná (rel. Min. Ilmar Galvão), vencido o Minis-

tro Américo Luz, decidiu-se, da mesma forma, que os juros de mora contam-se do trânsito em julgado da sentença.

A 1ª Turma não destoou da corrente majoritária, como se infere da seguinte ementa:

“Consoante a iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta contam-se a partir da antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem e são devidos até o efetivo pagamento do preço. Já os **juros moratórios** à taxa de 6% ao ano **fluem do trânsito em julgado da sentença**” (Min. Geraldo Sobral, REsp nº 2.672-SP, em 6.8.90).

Seguindo a mesma linha de orientação, pelo menos até melhor exame do assunto, conheço do recurso pela letra c, dando-lhe provimento.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente): Fico vencido, pois entendo que, na espécie, tais juros são devidos a partir da citação; por se tratar de ato ilícito.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 862 — SP — (89.103318) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Municipalidade de São Paulo. Recdos.: Italmagnésio S/A Ind. Com. e outros. Advs.: Drs. Lydia Machado de Macedo e Flávio Augusto Asprino.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Américo Luz, conheceu do recurso e lhe deu provimento (em 17.10.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.602 — SP (Registro nº 90.0002849-3)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorridos: *Enver Chede e outros*

Advogados: *Drs. Ana Maria Casseb Nahuz e Riad Gattas Cury e outros*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO.

I — Em ação de desapropriação direta os juros compensatórios contam-se a partir da imissão na posse, e os juros moratórios, que têm natureza diversa daqueles, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização.

II — Devida a acumulação. Precedentes.

III — Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Municipalidade de São Paulo, inconformada com o acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 564/565), que nos autos da Ação de Desapropriação ajuizada contra Enver Chede e outros, julgada procedente em primeira instância, deu parcial provimento ao apelo dos réus e negou provimento aos demais recursos, permitindo a simultaneidade dos juros compensatórios e moratórios.

Sustenta a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial relacionado com a cumulatividade dos juros em ação expropriatória.

Contra-razões às fls. 582/585.

Admitido o recurso pela decisão de fls. 579, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO.

I — Em ação de desapropriação direta os juros compensatórios contam-se a partir da imissão na posse, e os juros moratórios, que têm natureza diversa daqueles, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização.

II — Devida a acumulação. Precedentes.

III — Recurso conhecido e desprovido.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O v. acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau que concedeu juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão na posse e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir do seu trânsito em julgado, fluindo ambos, cumulativamente, até o efetivo pagamento ao expropriado.

O recurso especial foi admitido por despacho do ilustrado 4º Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargador Renato Torres de Carvalho Filho, por constatar a controvérsia sobre o tema, nesta passagem:

“O dissídio está devidamente comprovado, sendo certo que no julgamento do RE nº 115.390-3-SP, decidiu a Colenda Suprema Corte: “Firmou-se a jurisprudência do STF, a partir do julgado na Apelação Cível Originária nº 297-MG (RTJ 114/926), que os juros de mora devem ser contados, tal como ocorre na desapropriação direta, a partir do trânsito em julgado da decisão final, sem cumulação, portanto, com os juros compensatórios” (JSTF, ed. LEX, vol. 118/218).”

Realmente, a Egrégia 2ª Turma, do Pretório Excelso, a partir do julgamento da Ação Cível Originária nº 297-MT, firmara a jurisprudên-

cia naquela Corte no sentido de que não seria possível a cumulação, seguindo-se os acórdãos dos RREE nºs 112.389-3-SP e 115.390-3-SP.

Mas, essa mesma Corte, ao apreciar o RE nº 90.656-SP, em Sessão Plenária, de que foi relator o eminente Ministro Soarez Muñoz (RTJ nº 99/708), decidiu ser possível essa acumulação, em acórdão assim ementado:

“Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.

Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente.”

Outra não era a orientação da jurisprudência do extinto TFR, consolidada nas Súmulas nºs 70 e 74.

Neste Egrégio Tribunal a orientação permanece a mesma. Na Colenda 2ª Turma, dentre outros, destaco os Recursos Especiais nºs 2.020 e 2.474, ambos de São Paulo, relatados pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, e nesta Turma, também como destaque, para exemplificar, o REsp nº 2.139-SP, relator Min. Geraldo Sobral, e REsp nº 2.046-SP, relator Min. Garcia Vieira, além do REsp nº 2.062-SP de que fui relator.

Como o recurso sustenta tese já exaustivamente examinada, cujo entendimento permite a cumulação dos juros compensatórios com os moratórios, que têm natureza diversa, meu voto é conhecendo do recurso, mas lhe negando provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.602 — SP — (90.0002849-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Municipalidade de São Paulo. Recdos.: Enver Chede e outros. Advs.: Drs. Ana Maria Casseb Nahuz e Riad Gattas Cury e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 20.08.90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira e Armando Rollemberg. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Pedro

Acioli e Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.781 — SP

(Registro nº 9035031)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorrida: *Carmen Verdegay Medeiros*

Advogados: *Drs. Mônica M. Abranches Palma e Ubirajara Ferreira Diniz e outros*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS: CUMULAÇÃO.

I — Os juros compensatórios de 12% ao ano contam-se, na desapropriação direta, a partir da antecipada imissão na posse; na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço.

II — Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença que põe fim à instância de conhecimento e fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento do preço.

III — Cumulatividade desses juros.

IV — Recurso Especial conhecido (letra *c*) e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO contra CARMEN VERDEGAY MEDEIROS, objetivando imóvel situado na Rua Curagiru T.V. (lote 35, quadra 50).

A sentença de fls. 94/101 julgou procedente o pedido, fixando a indenização em Nc\$ 4.088,17 e condenando a expropriante ao pagamento de correção monetária a partir de novembro de 1988 e de juros moratórios de meio por cento ao mês, “a partir do trânsito em julgado da decisão que definitivamente fixar o preço”. Determinou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios de 6% sobre a diferença entre a oferta inicial corrigida e o valor fixado, bem como das custas, nelas incluídas o salário do perito e dos assistentes técnicos.

A Décima Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso da expropriada, desacolhendo o oficial.

Entendeu o acórdão de fls. 121/125 que não há dúvidas sobre o cabimento dos juros compensatórios, que se destinam “a compensar o expropriado pela perda da disponibilidade sobre o imóvel, pouco importando indagar se o mesmo era (ou não) rentável”. Concedeu os citados juros desde a imissão na posse, considerando perfeitamente justificada a sua cumulação com os juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença. Decidiu, ainda, o aresto, aumentar a indenização e a verba honorária, fixando o mês de outubro de 1988 como marco inicial da atualização monetária.

Inconformada, a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO interpõe recurso especial (fls. 127/130), com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, alegando que a cumulação dos juros compensatórios e moratórios é incabível e contraria a jurisprudência do Pretório Excelso.

À fl. 136, o eminente 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça admitiu o recurso.

Com as razões do recorrente às fls. 138/144 e da recorrida às fls. 146/150, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): A jurisprudência desta Turma, iterativa e firme, é no sentido de ser legítima a cumulação, na desapropriação, dos juros compensatórios e moratórios. Assim decidimos, *inter plures*, no REsp 2.020-SP, por mim relatado, portanto o acórdão a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS: CUMULAÇÃO.

I. Os juros compensatórios de 12% ao ano contam-se, na desapropriação direta, a partir da antecipada imissão na posse; na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem e são devidos até o efetivo pagamento do preço.

II. Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença que põe fim à instância de conhecimento e fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento do preço.

III. Cumulatividade desses juros.

IV. Recurso Especial conhecido (letra c) e improvido.”
(DJ de 09.04.90).

Para boa compreensão do tema, faço anexar cópia do voto que proferi por ocasião do julgamento do citado REsp 2.020-SP, ao qual me reporto.

Do exposto, conheço do recurso (letra c), mas lhe nego provimento.

ANEXO

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): O acórdão recorrido concedeu juros compensatórios de 12% ao ano (Súmula 618-STF) a partir da imissão na posse, até a data do efetivo pagamento; e juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença final, fluindo, cumulativamente, com os compensatórios, a partir daí.

O recurso especial foi admitido, porque, segundo demonstrado, o acórdão, no ponto, divergiu de julgados do Supremo Tribunal Federal,

que, no RE 115.390-3-SP, entendeu: “firmou-se a jurisprudência do STF, a partir do julgado da Apelação Cível Originária nº 297-MT (RTJ 114/926), que os juros de mora devem ser contados, tal como ocorre na desapropriação direta, a partir do trânsito em julgado da decisão final, sem cumulação, portanto, com os juros compensatórios.”

Na verdade, como bem decidiu o eminente 4º Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador IVANHOÉ NÓBREGA DE SALLES, está comprovado o dissídio jurisprudencial, no ponto.

Também no RE nº 112.389-3-SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da inacumulação dos juros moratórios e compensatórios (“DJ” de 27.03.87, Ementário 1.454-3).

Destarte, conheço do recurso e passo ao exame da controvérsia.

A jurisprudência da Corte Suprema, a partir do julgamento do RE 90.656-SP, Relator p/acórdão o Sr. Ministro SOARES MUÑOZ (julgamento realizado em sessão plenária), firmara-se no sentido da possibilidade da cumulação, na desapropriação, dos juros compensatórios e moratórios. O acórdão do mencionado RE 90.656-SP, ficou assim ementado:

“Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.

Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente.” (RTJ 99/708).

Mais recentemente, a Corte Suprema, pela sua Egrégia 2ª Turma, ao argumento de que, a partir do julgamento da Ação Cível Originária nº 297-MT, firmara-se a jurisprudência do STF no sentido de que não seria possível a cumulação, passou a não admiti-la, conforme se vê dos acórdãos dos RREE nºs 112.389-3-SP e 115.390-3-SP, referidos linhas atrás.

Examinemos, então, primeiro que tudo, o acórdão da ACO 297-MT, na RTJ 114/926.

Começo por ressaltar que a ementa do acórdão não cuida do tema e o voto do Relator, eminente Ministro Oscar Corrêa, limita-se a conce-

der juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado e juros compensatórios de 12% ao ano a partir da data em que ocorreu o fechamento do polígono topográfico do terreno. É verdade que o eminente Ministro Aldir Passarinho, em substancioso voto de vista, deixou expresso o seu entendimento no sentido da impossibilidade da cumulação dos juros compensatórios e moratórios (RTJ, 114/940). A questão maior, entretanto, que foi discutida no douto voto de S. Exa., foi a do cálculo desses juros. E concluiu S. Exa. o seu voto, julgando a ação procedente, “como fez o Sr. Ministro Relator, apenas divergindo de S. Exa. no referente ao início da contagem dos juros de mora, que devem incidir a partir da citação,... ficando explicitado que os juros compensatórios devem incidir a partir do valor encontrado na data do apossamento administrativo...” S. Exa., mais adiante, esclareceu que, “apesar dos acórdãos que têm mandado contar, nas chamadas desapropriações indiretas os juros moratórios a partir da citação, as considerações que fiz sobre o excesso existente na cumulação, me fazem, se houver concordância do Tribunal, a propor que os juros moratórios, à igualdade do decidido na desapropriação direta, sejam também contados a partir do trânsito em julgado da decisão.” (RTJ 114/941).

O Sr. Ministro Oscar Corrêa deixou expresso, em seguida, concordar “com o voto do eminente Ministro Aldir Passarinho”. E disse mais: “o critério que S. Exa. propõe me parece absolutamente certo.” Parece, entretanto, que S. Exa. referia-se ao modo de contagem dos juros, tema principal do voto do Sr. Ministro Passarinho.

A conclusão a que chego, pois, é que, na ACO^r nº 297-MT, a questão da inacumulação dos juros compensatórios e moratórios, na desapropriação, não foi examinada e debatida nos seus diversos aspectos, tal como ocorreu por ocasião do julgamento do RE 90.656-SP, Relator p/acórdão o Sr. Ministro Soares Muñoz. Noutras palavras, os argumentos postos no julgamento do mencionado RE 90.656-SP, em que o Supremo Tribunal, em sessão plenária, decidiu pela possibilidade da cumulação dos juros compensatórios e moratórios, não foram enfrentados no julgamento da ACO^r nº 297-MT.

Este é o primeiro argumento que me leva a negar provimento ao recurso.

Mas o argumento principal, ao que penso, para o improvimento do recurso, é mesmo o que está no voto do Sr. Ministro Muñoz, proferido quando do julgamento do RE 90.656-SP, até agora não infirmado: os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do imóvel, obrigação que somente cessa com o pagamento do preço; já os juros moratórios decorrem da demora do expropriante no cumprimento da sentença que

fixa o preço, pelo que podem correr, simultaneamente, os dois juros, por isso que, conforme ficou dito e não custa repetir, os compensatórios correm pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios decorrem da demora no pagamento da indenização.

E foi claro o eminente Ministro Muñoz, ao explicitar:

.....
“se há possibilidade da coexistência dos dois fatos: posse antecipada do imóvel e mora no pagamento da indenização, dos quais resultam as duas espécies de juros, razão não há para que o ressarcimento não corresponda às duas ocorrências, máxime em se considerando que o art. 153, § 22, da Constituição da República, assegura o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, o que equivale a estatuir que sem o pagamento desta não se consuma aquela”.

..... (RTJ 99/718).

Já no ano de 1980, quando foi proferido o acórdão do RE nº 90.656-SP, o eminente Ministro Cordeiro Guerra, em voto de vista, ao acompanhar o voto do Sr. Ministro Muñoz, depois de considerações outras a respeito do tema, acrescentou:

.....
“Ora, num estado de inflação crônica, não é possível admitir-se que o cidadão seja privado de sua propriedade, sem uma indenização justa, e para que isso se alcance, é necessário concluir-se, como se decidiu no RE 89.229, antes citado, RTJ 86/708, pela cumulatividade dos juros compensatórios, com os moratórios...” (RTJ 99/721).

.....
Ora, diríamos nós, quando a inflação, em 1990, é terrivelmente maior do que aquela que existia em 1980, não teria sentido decidirmos pela inacumulação desses juros.

A jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos firmou-se, iterativamente, pela possibilidade da acumulação dos juros compensatórios e moratórios, contados aqueles a partir da imissão na posse e estes do trânsito em julgado da sentença (Súmulas nºs 70 e 74-TFR).

Não encontro motivos — jurídicos ou metajurídicos — que pudessem alterar a iterativa jurisprudência no sentido da possibilidade da cumulação, na desapropriação, dos juros compensatórios e moratórios.

Do exposto, conheço do recurso (letra c), mas nego-lhe provimento.”

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.781 — SP — (9035031) — Relator: Ministro Carlos M. Velloso. Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorrida: Carmen Verdegay Medeiros. Advogados: Drs. Mônica M. Abranches Palma e Ubirajara Ferreira Diniz e outros.

Decisão: A turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento (em 04.06.90, 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Ilmar Galvão.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.925 — SP

(Registro nº 90.3938-0)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recte.: *Municipalidade de São Paulo*

Recdos. *Ivo Francisco dos Anjos e outros*

Advs.: *Drs. Nely Vancho Panovich e José Augusto Prado Rodrigues e outros*

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO.

Juros compensatórios e moratórios. Nas ações do tipo são cumuláveis tais juros. Precedentes do Tribunal.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso mas para negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Na expropriatória de que cuidam os autos, concluiu o acórdão de fls. pela cumulatividade dos juros compensatórios com os moratórios.

Sustentando ser incabível tal cumulação, interpôs a municipalidade expropriante o presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O eminente relator do acórdão recorrido, Des. Isidoro Carmona, após analisar detidamente a questão controvertida nos autos, concluiu pela cumulatividade dos juros compensatórios com os moratórios, à consideração de que “aqueles, pela sua natureza, compõem, indiscutivelmente, o valor da indenização; estes, os moratórios, são devidos pelo atraso no pagamento a partir do trânsito em julgado, abrangendo o principal e os acessórios” — fls. 213.

Neste sentido tem sido a orientação desta Eg. Turma do julgamento da matéria, consoante se verifica do seguinte tópico do voto do preclaro Ministro Carlos Velloso, proferido no REsp nº 2.020-SP, *verbis*:

“Os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do imóvel, obrigação que somente cessa com o pagamento do preço; já os juros moratórios decorrem da demora do expropriante no cumprimento da sentença que fixa o preço, pelo que podem correr, simultaneamente, os dois juros, por isso que, conforme ficou dito e não custa repetir, os compensatórios correm pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios decorrem da demora no pagamento da indenização”.

Anoto, finalmente, que idêntica orientação firmou a Primeira Turma da Primeira Seção deste Tribunal, conforme se vê do acórdão relativo ao REsp nº 2.139-SP, relator o ínclito Min. Geraldo Sobral, publicado no DJ de 14 de maio corrente com a seguinte ementa:

“DESAPROPRIAÇÃO. CUMULATIVIDADE DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

I — Consoante a iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta, contam-se a partir da antecipada imis-

são na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem e são devidos até o efetivo pagamento do preço. Já os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença.

II — Possibilidade de acumulação desses juros. Precedentes.

III — Recurso desprovido.”

Do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.925 — SP — (90.3938-0) — Rel.: Min. Américo Luz. Rec-te.: Municipalidade de São Paulo. Recdos.: Ivo Francisco dos Anjos e outros. Advs.: Nely Vancho Panovich e José Augusto Prado Rodrigues e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas para negar-lhe provimento (em 30.05.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Velloso.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 4.244 — SP

(Registro nº 90.72590)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorridos: *Arnaldo de Carvalho e outros*

Advogados: *Drs. Edgard de Novaes França Neto e outro e Marcia Mariz de Oliveira Yunes*

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. CUMULATIVIDADE DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

I — Consoante a iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta, contam-se a partir da an-

tecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço. Já os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença.

II — Possibilidade da acumulação desses juros. Precedentes.

III — Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Trata-se de recurso especial interposto pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em síntese, que o v. acórdão proferido pela colenda 16ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao manter a cumulatividade dos juros moratórios e compensatórios, nos autos da ação expropriatória proposta contra ARNALDO DE CARVALHO E OUTROS, divergiu de julgados do Pretório Excelso.

Admitido o apelo por reconhecer a divergência jurisprudencial e devidamente contra-arrazoado, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde o douto Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, a questão da cumulatividade dos juros compensatórios e

moratórios por diversas vezes foi examinada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo a jurisprudência se firmado no sentido da possibilidade da referida acumulação, sendo que aqueles (juros compensatórios) são contados a partir da imissão na posse e estes (juros moratórios) do trânsito em julgado da sentença (Súmulas nºs 70 e 74 do TFR).

Não encontro motivos suficientes para mudar o meu ponto de vista, nem ir contra a remansosa jurisprudência daquele extinto órgão.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 90.656-SP, Relator para o acórdão o eminente Ministro Soares Muñoz, em Sessão Plenária, *in* RTJ nº 99/708, decidiu pela possibilidade da acumulação dos prefalados juros, cabendo, aqui, transcrever sua ementa, *verbis*:

“Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.

Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente”.

No mesmo sentido o RE nº 89.342-PR, Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, *in* RTJ nº 95/275, e RE nº 90.656-SP, Rel. Ministro Soares Muñoz, *in* RTJ 99/708.

Ademais, esclareço que esta egrégia Corte recentemente enfrentou o tema, quando do julgamento do Recurso Especial nº 2.020-SP (906791), perante a colenda Segunda Turma, Relator o preclaro Ministro Carlos Velloso, decisão unânime, em 14.03.90, publicado no DJ de 09.04.90, cujo aresto ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS: CUMULAÇÃO.

I — Os juros compensatórios de 12% ao ano contam-se, na desapropriação direta, a partir da antecipada imissão na posse; na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem e são devidos até o efetivo pagamento do preço.

II — Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença que põe fim à instância de conhecimento e fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento do preço.

III — Cumulatividade desses juros.

IV — Recurso Especial conhecido (letra c) e improvido.”

Pelo exposto, por compartilhar da mesma linha de entendimento esposado nos precedentes supratranscritos, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.244 — SP — (9072590) — Rel. O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Recte.: Municipalidade de São Paulo. Recdos.: Arnaldo de Carvalho e outros. Advs.: Drs. Edgard de Novaes França Neto e outro e Marcia Mariz de Oliveira Yunes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 26.09.90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Armando Rollemberg e Pedro Acioli. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO ESPECIAL Nº 4.887 — SP

(Registro nº 90.0008708-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorrida: *S/A Inds. Reunidas Francisco Matarazzo*

Advogados: *Drs. Mônica M. Abranches Palma, Valdir Curzio e outro*

EMENTA: “Desapropriação — Juros compensatórios e moratórios — Cumulação.

Enquanto os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização, os moratórios, à taxa de 6%, fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização, nada havendo que impeça incidam cumulativamente. Recurso desprovido”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Em ação de desapropriação proposta pelo Município de São Paulo, a sentença condenou o desapropriante no pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano desde a imissão de posse, e juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, cumulativamente.

Confirmada tal sentença pela 11ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, o Município interpôs recurso especial argüindo ter a decisão dissentido de julgados do Supremo Tribunal Federal, que assentaram:

“Juros — Desapropriação.

São compensatórios, e devidos à taxa de 12% ao ano, os juros que correm desde a imissão na posse até o trânsito em julgado da decisão que fixar o valor da indenização. Orientação firmada no RE nº 90.656, Sessão Plena de 1º de julho de 1980.” (STJ, RE nº 90.949-SP — Segunda Turma, Rel. Min. Décio Miranda, 12.08.80) — *in* LEX-JSTF, v. 23, p. 181, nov/1980.

“Desapropriação — Juros moratórios e compensatórios — Inacumulação.

Incabível nas desapropriações a acumulação dos juros compensatórios com os moratórios, pelo que são devidos somente estes a partir do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal *a quo*.” (STF — RE nº 112.389-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho — 17.2.87) — *in* RTJ, v. 121, p. 828, ago/1987.

“Desapropriação indireta — Juros de mora.

Firmou-se a jurisprudência do STF, a partir do julgado da Apelação Cível Originária nº 297-MT (RTJ 114/926), que os juros de mora devem ser contados, tal como ocorre

na desapropriação direta, a partir do trânsito em julgado da decisão final, sem cumulação, portanto, com os juros compensatórios.” (STF. RE nº 115.390-3-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, 26.2.88) — *in* LEX, JSTF, v. 118, p. 218, out/1988.

Admitido, foi o recurso regularmente processado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator):
Sobre a matéria existiram dúvidas, já agora superadas, tranqüilo que passou a ser o entendimento do acerto do julgado recorrido, como se vê da decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida na apreciação do RE nº 90.656, Relator o Ministro Soares Muñoz, assim ementada:

“Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.

Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente.” (RTJ 99 — pp. 708).

As decisões trazidas a confronto, assim, estão ultrapassadas.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.887 — SP — (90.0008708-2) — Rel.: Sr. Ministro Armando Rollemberg. Recte.: Municipalidade de São Paulo. Recda.: S/A Inds. Reunidas Francisco Matarazzo. Advs.: Drs. Mônica M. Abranches Palma, Valdir Curzio e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 26.09.90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pedro Acioli, Geraldo Sobral, José de Jesus e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

RECURSO ESPECIAL Nº 10.123 — SP

(Registro nº 91.071498)

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrentes: *Gracino Fernandes de Amorim e cônjuge*

Recorrida: *Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande*

Advogados: *Drs. Joaquim de Almeida Baptista e outros, e Drs. Carlos Gonçalves Duarte e outro*

EMENTA: EXPROPRIATÓRIA INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS E JUROS COMPENSATÓRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA PRIMEIRA VERBA. ILEGITIMIDADE DA CAPITALIZAÇÃO.

Os juros moratórios, nas expropriatórias, são calculados sobre o valor da indenização, nele incluídos os juros compensatórios, destinados que são a compensar a contraprestação a que tem direito o expropriado, pelo tempo de ocupação do imóvel pelo Poder Público, antes do pagamento da verba indenizatória.

Os juros compensatórios, por sua vez, são computados sobre o valor do imóvel, na forma prevista na Súmula nº 74, que não prevê capitalização.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): GRACINO FERNANDESDE AMORIM e sua mulher interpuseram recurso especial, fundado no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação expropriatória indireta que moveram contra a Prefeitura Municipal de Praia Grande, lhe denegou o cômputo de juros de mora sobre juros compensatórios, bem como a incidência dos juros compensatórios de forma capitalizada.

No seu dizer, a mencionada decisão entrou em divergência com precedentes da Suprema Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos, que indicou.

Admitido na origem, foi o recurso regularmente processado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A divergência, quanto à primeira questão, está demonstrada pelo confronto da v. decisão recorrida com o RE nº 110.892, onde ficou expressamente declarado que os

“Juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor total da indenização, incluídos os juros compensatórios”.

Neste mesmo sentido, a decisão tomada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na AC nº 155.793, de que fui Relator, quando se fixou o entendimento de que os juros moratórios seriam computáveis a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 70 da extinta Corte), sobre o valor total da indenização e seus acréscimos.

Sabendo-se que os juros compensatórios destinam-se a contemplar a contraprestação a que tem direito o expropriado, pelo período da ocupação do imóvel, pelo expropriante, anterior ao pagamento da indenização, concluiu-se, sem maior esforço, que se trata de parcela que integra a verba indenizatória, sobre a qual incidem os juros moratórios, devidos pela demora no pagamento.

O mesmo, todavia, não se verifica quanto à questão dos juros capitalizados, ou compostos, já que o precedente trazido a confronto, transcrito tão-somente pela ementa, não revela as condições que determina-

ram a decisão nele contida, parecendo que se trata de caso de liquidação complementar e não de capitalização de juros.

Mas, ainda que se esteja, realmente, diante de hipótese de capitalização de juros, é fora de dúvida que se trata de decisão isolada, que não fez escola, por inoportável a referida solução, na conceituação dos juros moratórios acima exposta.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso, tão-somente para que os juros compensatórios sejam incluídos no cálculo dos juros moratórios.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.123 — SP — (91.071498) — Rel.: Min. Ilmar Galvão.
Recorrentes: Gracino Fernandes de Amorim e cônjuge. Recorrida: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. Advogados: Drs. Joaquim de Almeida Baptista e outros, e Carlos Gonçalves Duarte e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 12.06.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 13.075 — SP

(Registro nº 91.0015146-7)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorridos: *João Pastro Sobrinho e cônjuge*

Advogados: *Drs. Sandra Borges e outros, Getúlio Antônio Mascarelli e outro*

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO — JUROS COMPENSATÓRIOS — JUROS MORATÓRIOS — CUMULAÇÃO.

Os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta e indireta (Súmula nº 618 do STF), são devidos desde a antecipada imissão de posse (Súmulas nºs 74 do extinto TFR e 164 do STF), como compensação ao expropriado pela perda antecipada da posse de sua propriedade, são acumuláveis com os juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença final que fixa a indenização e resultam da demora no pagamento.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial interposto pela Municipalidade do Estado de São Paulo, aduzindo que em processo expropriatório proposto contra JOÃO PASTRO SOBRINHO E CÔNJUGE, incluíram-se juros moratórios e compensatórios, cumulativamente entre as verbas acessórias, pleiteando o cancelamento de tal acumulação.

Sustenta a impossibilidade de tal cumulação, indicando como divergente acórdão do E. STF, dentre eles o proferido no RE nº 115.390-3-SP (fls. 284/291).

Deferido o processamento do recurso (fls. 294/297), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. A divergência sobre a responsabilidade da acumulação ou não dos juros

moratórios e compensatórios na desapropriação, está caracterizada pela decisão proferida por nossa Corte Maior no RE nº 112.389-3-SP, relator eminente Ministro Aldir Passarinho que não a admitiu. A jurisprudência consolidada no extinto TFR (AC nº 85.057-SP, DJ de 08.08.85 e AC nº 94.814-MA, DJ de 26.06.86, Relator eminente Ministro Ferrante, e AC nº 97.177-CE, Relator eminente Ministro Sebastião Reis, DJ de 28.03.85), no próprio Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 89.342-PR, Relator eminente Ministro Xavier de Albuquerque, RTJ 95/275, 90.656-SP, Relator eminente Ministro Soares Muñoz, RTJ 99/708, RE 92.162-PR, Relator eminente Ministro Décio Miranda, RTJ 98/850 e 94.086-SP, Relator eminente Ministro Néri da Silveira, RTJ 122/126) e nesta Egrégia Corte (REsp nº 2.020-SP, DJ de 09.04.90, e REsp nº 2.079-SP, Relator eminente Ministro Carlos Velloso) admitem a acumulação.

Os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta e indireta (Súmula nº 618 do STF), são devidos desde a antecipada imissão de posse (Súmulas nºs 74 do extinto TFR e 164 do STF), como compensação ao expropriado pela perda antecipada da posse de sua propriedade, são acumuláveis como os juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença final que fixa a indenização e resultam da demora no pagamento.

Se a desapropriação só é possível mediante prévia e justa indenização (art. 153, § 22, da CF anterior e art. 5, XXIV, da atual), deve o expropriado receber os juros compensatórios pela perda antecipada da posse, sem ter recebido a indenização justa e completa por seu bem, e os moratórios pela demora em receber o que lhe é devido.

Nossa Excelsa Corte, em sua decisão plenária, no RE nº 90.656-SP, Relator eminente Ministro Soares Muñoz, RTJ 99/708, firmou o entendimento de que:

“DESAPROPRIAÇÃO — JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS — CUMULAÇÃO. Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização. Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização. Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente.”

Aliás a matéria já se encontra pacificada nesta Corte nos termos da Súmula 12.

Diante disso, não merece censura a sentença que adotou a acumulação e o v. acórdão recorrido que a confirmou.

Conheço do recurso pela letra c, item III do artigo 105 da CF, e nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.075 — SP — (91.0015146-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Municipalidade de São Paulo. Advs. Sandra Borges e outros. Recdos.: João Pastro Sobrinho e cônjuge. Advogados: Getúlio Antonio Mascarelli e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator (em 17.02.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 14.339-0 — SP

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Cia. do Metropolitano de São Paulo — METRÔ*

Recorridos: *Andres Castillo Andres e cônjuge*

Advogados: *Rosana Dal Colletto e outros, e José Augusto Prado Rodrigues e outros*

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — JUROS MORATÓRIOS E JUROS COMPENSATÓRIOS — PRECEDENTES DO STJ.

Os juros moratórios incidem sobre o valor total da indenização, abrangente dos compensatórios, penalizando o expropriante pela demora no cumprimento da obrigação.

Os juros compensatórios são calculados sobre o valor do imóvel e visam ressarcir o expropriado pela perda da posse do bem.

Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: A Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ manifesta recurso especial com base no art. 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação interposta observando que “os juros moratórios e compensatórios serão calculados simultaneamente”, complementando sua fundamentação:

“Os juros compensatórios correspondem à renda que produziria o bem desapropriado e serão pagos desde a imissão de posse até a efetiva liquidação e pagamento da indenização, sob pena de implicar em evidente prejuízo ao expropriado. Já os moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, calculados sobre o total da indenização, nela incluídos os compensatórios”.

Diz contrariados a Lei Federal nº 3.071/16 e Decreto 22.626/33 e divergir de inúmeros julgados desse STJ e do STF.

Admitido o especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Dispensei manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A pacífica jurisprudência da 1ª Seção deste STJ, consolidada na Súmula nº 12, proclama:

“Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”.

Dúvidas, porém, remanescem quanto à incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. É que, incidindo os compensatórios desde a ocupação ou imissão de posse, e os moratórios a partir do trânsito em julgado da ação expropriatória (Súmulas nºs 70 e 74 do extinto TFR), questiona-se a possível capitalização de juros defesa em lei e proclamada na Súmula nº 121 do STF — “É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”.

Dando aplicação à Súmula 121 e, na esteira de precedente do STJ, perfilhei a opinião de que, não obstante cumulados, os juros moratórios não incidiriam sobre os compensatórios (REsp 19.686-SP, Rel. Min. José de Jesus).

Retifico a minha posição, face aos arestos prolatados nos RREE nºs 110.892 e 102.631-6, de que foram Relatores os eminentes Ministros Néri da Silveira e Sydney Sanches (RTJ 126/1.048 e Ementário STF nº 1.498-2), e no REsp nº 10.123, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão (DJ 1º.07.91).

Disse, na ementa do RE 110.892-SP, o eminente Ministro Relator:

“... juros moratórios de 6% a.a. são devidos, a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor total da indenização, incluídos os juros compensatórios”.

O Ministro Sydney Sanches, após transcrever o comentário de José Nunes Ferreira sobre a Súmula 121 — “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos dos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (*in* Súmulas do STF, ed. Saraiva, 1977, pág. 69) — elucidou:

“3. Aqui, porém, se trata de juros compensatórios (erro material leia-se moratórios) sobre juros compensatórios, expressamente admitidos no v. acórdão recorrido, em atualização de liquidação (fls. 337/339).

E a incidência destes não resultou de interpretação da Lei de Usura, ou seja, do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, mas de construção pretoriana, fundada, sobretudo, no princípio da justa indenização do art. 141, § 16, da CF de 1946, no art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, com interpretação também do art. 3º do Decreto nº 22.785/33, como lembra o mesmo comentarista ao tratar da Súmula 164; ou ainda, fundada nos artigos 26 do Decreto-lei nº 3.365/41 e 1.059 do Código Civil, como lembra igualmente ao cuidar da Súmula 345 (v., ainda, a propósito dos

precedentes que ensejaram tais Súmulas (121, 164, 345), de Jar-del Noronha e Adaléa Martins — Referências da “Súmula do STF, volumes 7, 9 e 17”, e “Alterações à Súmula da JTP no STF”).

Ora, se a Súmula 121 não tratou de juros compensatórios, mas dos moratórios previstos em contratos, não se pode dizer que o julgado recorrido tenha entrado em manifesta divergência com ela...”

E, nesta Segunda Turma, o eminente Ministro Ilmar Galvão proclamou, na ementa do acórdão unânime exarado no REsp 10.123:

“Os juros moratórios, nas expropriatórias, são calculados sobre o valor da indenização, nele incluídos os juros compensatórios, destinados que são a compensar a contra-prestação a que tem direito o expropriado, pelo tempo de ocupação do imóvel pelo Poder Público, antes do pagamento da verba indenizatória”.

Aderindo aos precedentes, tenho também que os juros compensatórios, criação pretoriana, visam ressarcir o expropriado pela perda da posse do bem. E não seria justa a indenização que não contemplasse os prejuízos decorrentes do não uso do bem. Integram, pois, a indenização, os juros compensatórios. Quanto aos moratórios, penalizam o expropriante pela demora no cumprimento da obrigação, e, portanto, incidem sobre o total da indenização, abrangente dos compensatórios. É como penso, razão porque, embora conhecendo do recurso pela letra c do permissivo constitucional, lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.339-0 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Cia. do Metropolitano de São Paulo — METRÔ. Advs.: Rosana Dal Colletto e outros. Recdos: Andres Castillo Andres e cônjuge. Advs.: José Augusto Prado Rodrigues e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 1º.06.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.652-6 — SP

(Registro nº 92.0007298-4)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Advogados: *Drs. Madalena Maria B. da Silva Campos e outros*

Recorridos: *Antônio Carlos Thomaz e outros*

Advogados: *Drs. Roberto Elias Cury e outros*

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO — INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência de juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do STF, segundo precedente daquela Colenda Corte.

III — Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto pela MUNICIPALIDADE DE SÃO

PAULO, com apoio no art. 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao apreciar ação expropriatória, determinou a inclusão dos juros compensatórios na base de cálculos dos juros moratórios de forma acumulada e capitalizada.

Alega a recorrente negativa de vigência ao Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, e ao Decreto-lei nº 3.365/41, além de divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado (fls. 232-237), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 292-295), subiu a esta Corte, onde os autos me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO — INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.

I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência de juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do STF, segundo precedente daquela Colenda Corte.

III — Recurso especial desprovido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Alega a recorrente que, ao determinar, nesta expropriatória, a contagem dos juros moratórios sobre a parcela relativa aos compensatórios, o acórdão recorrido teria ofendido o art. 4º do Decreto nº 22.785, de 1933 (Lei de Usura) e dissentindo da Súmula nº 121 do STF e de precedentes daquela Colenda Corte.

No caso, o conflito pretoriano acha-se configurado, conforme assinalou o despacho presidencial que admitiu o processamento do recurso. Por isso, dele conheço.

No mérito, porém, nego-lhe provimento. Com efeito, já decidiu o Excelso Pretório, ao julgar o RE 110.892-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, que os (RTJ 126/1.048):

“Juros moratórios de 6% a.a. são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor total da indenização, incluindo os juros compensatórios”.

Tal entender justifica-se, porquanto os juros compensatórios integram a indenização, destinando-se a compensar o expropriado pela antecipada ocupação do bem expropriado pelo Poder Público. Daí que, havendo demora no pagamento da indenização, integrada pelos compensatórios, há de sobre aquela incidir os moratórios.

Esta Turma, aliás, teve oportunidade de manifestar-se sobre a questão, ao julgar o REsp nº 10.123-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, em cuja ementa lê-se:

“Os juros moratórios, nas expropriatórias, são calculados sobre o valor da indenização, nele incluídos os juros compensatórios, destinados que são a compensar a contraprestação a que tem direito o expropriado, pelo tempo de ocupação do imóvel pelo Poder Público, antes do pagamento da verba indenizatória”.

De outra parte, não há visível, na espécie, anatocismo. Consoante assinalou o Ministro Sydney Sanches, na qualidade de Relator do RE 102.631-6-SP, cujo acórdão foi publicado no DJ de 22 de abril de 1988, a Súmula nº 121 do STF não tratou de juros compensatórios, mas dos moratórios previstos em contratos, hipótese diversa da versada nestes autos, porquanto a incidência dos compensatórios não decorreu da Lei de Usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indenização (Constituição de 1946, art. 141, § 16).

Isto posto, em conclusão, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 20.652-6 — SP — (92.0007298-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Municipalidade de São Paulo. Advs.: Madalena Maria B. da Silva Campos e outros. Recdos.: Antônio Carlos Thomaz e outros. Advs.: Roberto Elias Cury e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 24.06.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.